



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 430 / 99.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/06/99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1741/97.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9704250

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SANTANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. IRREGULARIDADE NO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. NULIDADE PROCESSUAL. O agente do fisco, por ocasião da lavratura do Termo de Início de Fiscalização, violou dispositivo da legislação tributária ao estabelecer um prazo inferior ao previsto para a entrega da documentação fiscal/contábil pelo contribuinte fiscalizado. Ação fiscal NULA por impedimento do agente do fisco, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO:

Diz o agente do fisco na inicial do presente processo que após processados todos os documentos fiscais da empresa supra, constatou irregularidade relativa à venda de mercadorias sem notas fiscais no exercício fiscalizado (1994), conforme descrição minuciosa nas Informações Complementares ao Auto de Infração.

O agentes autuante indicou como infringidos os arts. 101, inciso I, 120, 126, cominado com o art. 767, inciso III, alínea "b", todos do Dec. 21.219/91.

Às fls. 03 a 2182 dos autos, constam os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, as Informações Complementares ratificando o feito fiscal, a Ordem de Serviço nº 9604997, Termo de Prorrogação da Fiscalização, cópias de notas fiscais, as Planilhas de Entradas e Saídas de Mercadorias, os Inventários inicial e final do exercício fiscalizado e o Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias .

A autuada, tempestivamente, comparece aos autos pedindo a nulidade da ação fiscal, com base nos argumentos de que o agente de posse da Ordem de Serviço nº 04997/96, autorizativa da ação fiscal em profundidade, lavrou um Termo de Notificação em 03.09.96, exigindo toda a documentação fiscal/contábil visando iniciar os trabalhos de fiscalização e, posteriormente, lavrou um Termo de Início de Fiscalização quando já havia esgotado o prazo de 60 (sessenta) dias da fiscalização iniciada com o termo de Notificação. Resulta daí, que a empresa ficou sob ação fiscal durante 192 (cento e noventa e dois) dias, razão pela qual entende que o agente fiscal violou a legislação tributária, conseqüentemente, viciando o procedimento fiscal.

A julgadora singular após análise dos autos decidiu pela nulidade do feito fiscal, face a lavratura do Termo de Notificação em lugar do Termo de Início de Fiscalização.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 271/99, entendeu que esse tipo de fiscalização não comportava a lavratura de Termo de Notificação e considera que os trabalhos de fiscalização teriam se iniciado, efetivamente, com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, no qual o autuante fez constar prazo inferior aos 05 (cinco) dias previstos para o contribuinte entregar a documentação fiscal/contábil, configurando-se, pois, a inobservância ao disposto no art. 726, inciso V, do Dec. nº 21.219/91, razão pela qual opinou pela confirmação da nulidade absoluta do feito fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 2215 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Da análise da peças constitutivas do presente processo emerge o entendimento de que a presente ação fiscal foi executada em desacordo com os dispositivos legais que regem a matéria, conduzindo-a à nulidade absoluta, conforme se verá adiante:

Inicialmente, constata-se que o agente do fisco fora designado através da Ordem de Serviço nº 96.04997 para a execução de fiscalização em profundidade, a qual não comportava a lavratura do Termo de Notificação. Ressalte-se, que de acordo com a legislação tributária que rege a matéria, a presente ação fiscal se enquadra entre aquelas que se iniciam com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização.

Por oportuno, cabe observar, que o agente do Fisco lavrou o Termo de Início de Fiscalização nº 125944, no qual fez constar que o contribuinte deveria apresentar toda documentação fiscal/contábil necessária ao desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização no mesmo dia da lavratura do citado termo.

Nesse contexto, convém trazer à lume o que estabelece o art. 726, inciso V, do Dec. nº 21.219/91, sobre esta matéria: “ **a solicitação dos livros e documentos necessários à ação fiscal, seguido da prazo para apresentação destes, nunca inferior a 05 (cinco) dias** ”.

Assim, constata-se sem nenhum esforço que o agente do fisco deixou de observar o dispositivo acima transcrito ao conceder um prazo inferior ao previsto para o contribuinte entregar a aludida documentação fiscal/contábil.

Importante ressaltar, que os prazos definidos em lei são peremptórios, não podendo ser prorrogados ou reduzidos sem que haja previsão legal. Logo, a redução do prazo acima mencionado, independentemente, de ter havido prejuízo ou não para a parte, constituiu violação à legislação vigente.

Não custa enfatizar, que a atividade administrativa de lançamento do crédito tributário é plenamente vinculada, razão pela qual há de se reconhecer a existência de vício formal no procedimento fiscal, resultando na nulidade absoluta do feito fiscal, face ao impedimento do agente autuante para a prática do ato, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97, in verbis:

“ Art. 32 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora “.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento, a fim de que seja a decisão declaratória de nulidade do processo exarada pela 1ª Instância seja confirmada, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

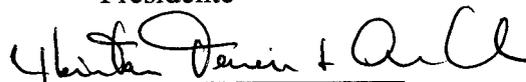
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **SANTANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada pela 1ª Instância, face o impedimento do agente autuante para a prática do ato, nos termos propostos pelo Conselheiro Relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **13/07/99**



José Ribeiro Neto
Presidente

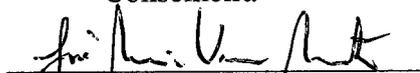


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

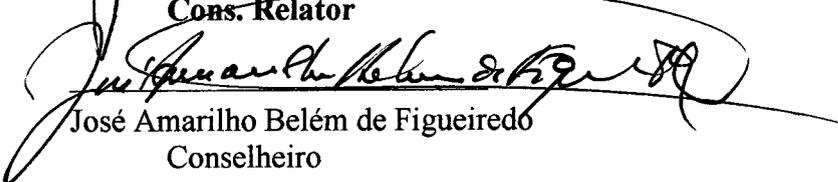


Moacir José Barreira Danziato
Conselheiro

Maria Diva Santos Salomão
Conselheira

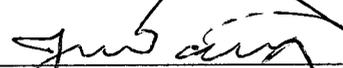


José Maria Vieira Mota
Cons. Relator



José Amarilho Belém de Figueiredo
Conselheiro

Alberto Cardoso Moreno Maia
Conselheiro



José Paiva de Freitas
Conselheiro



Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira



Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro